**RECURSO ESPECIAL Nº 1.789.298 - MT (2018/0344317-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| RECORRENTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO |
| RECORRIDO | : | HIROSHI WAKIYAMA |
| ADVOGADOS | : | NEYMAN AUGUSTO MONTEIRO - AC003878 |
| | | OILSON AMORIM DOS REIS - MT007035 |

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto em desfavor de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso.

Consta dos autos que o recorrido foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 344 do Código Penal (coação no curso do processo), à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 45 (quarenta e cinco) dias-multa, além da perda do cargo público.

Irresignada a parte e interposto recurso, restou este parcialmente provido para afastar a decretação de perda do cargo público.

O acórdão restou assim ementado:

> *APELAÇÃO CRIMINAL - COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO - ABSOLVIÇÃO - ALEGAÇÃO DE DESARMONIA DO ACERVO PROBATÓRIO - IMPROCEDÊNCIA - TESTEMUNHOS E DEMAIS PROVAS DOS AUTOS SUFICIENTES À CONDENAÇÃO - APLICAÇÃO DA PENA NO MÍNIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO RÉU - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVA DE DIREITO - INVIABILIDADE - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART.44 CP - PERDA DO CARGO PÚBLICO - ART. 92. I. ALÍNEA "A" DO CP - POLICIAL CIVIL EM EXERCÍCIO NA DATADOS FATOS - EFEITO NÃO AUTOMÁTICO DA CONDENAÇÃO — AFASTAMENTO - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTARA PENA DE PERDA DO CARGO PÚBLICO.*
>
> *O delito do art. 344 do CP configura-se pela violência ou grave ameaça contra testemunha em processo criminal, com intuito de se beneficiar, sendo este o caso dos autos em que o réu ameaçou a vítima durante a instauração de procedimento administrativo instaurado contra si. Assim, não há falar em "desarmonia do acervo probatório", sobretudo*

*quando a prova coligida é suficiente para sustentar a condenação.*

*A aplicação da pena base no mínimo legal exige que todas as circunstâncias judiciais sejam favoráveis ao acusado, o que não é o caso dos autos.*

*Incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, uma vez que não foram preenchidos os requisitos do art. 44 do CP.*

*A perda do cargo público não constitui efeito automático da condenação, portanto, no caso concreto, demonstrado que as condições pessoais são favoráveis e a pena atribuída ao servidor mostra-se suficiente à reprovação e prevenção do crime praticado, é possível o afastamento da medida excessiva do decreto condenatório.*

Na petição de recurso especial, o Ministério Público do Estado do Mato Grosso aponta violação ao disposto no art. 92, I, "a", do Código Penal. Sustenta, em síntese, a possibilidade da decretação da perda do cargo público do recorrido.

Sem contrarrazões (fl. 500).

Admitido o recurso (fls. 501/502), os autos vieram a esta Corte.

Parecer ministerial pugnando pelo provimento do recurso (fls. 515/519).

É o relatório. Decido.

A irresignação merece prosperar.

O magistrado singular, utilizando de motivação idônea, decretou a perda do cargo público do recorrido, consoante trechos da sentença condenatória (fls. 372/374):

*O crime praticado pelo réu não condiz com o cargo de investigador de polícia que exerce há anos. O condenado, embora plenamente conhecedor dos mandamentos legais, ciente de que tinha o dever de agir com sensatez, fez o contrário e agiu em plena adesão de vontade,* ***usando de violência com o objetivo de favorecer interesse próprio contra parte que funcionava a intervir em processo administrativo que tramitava na Corregedoria da Polícia Civil.***

*Assim, não é adequado e seguro permitir que permaneça no quadro do funcionalismo público estadual.* ***Sua conduta viola o dever para com a administração pública e a pena aplicada é superior a um ano, o que se enquadra na hipótese do art. 92,I, alínea 'a', do Código Penal.***

*(...)*

*Assim, considerando o que expressamente dispõe o artigo 92, I "a" do Código Penal e verificando que o réu foi condenado a pena privativa de liberdade superior a um ano, bem como por ter cometido crime grave com violação do dever para com a Administração Pública, DECRETO-LHE A PERDA DO CARGO PÚBLICO.*

Todavia, o Tribunal de origem afastou a decretação da perda do cargo público, mediante fundamentação que ora se destaca (fls. 472/475):

> *Todavia, é imperioso esclarecer que os efeitos extrapenais elencados no art. 92. inciso I. do CP. não tem incidência automática, sendo necessária efetiva análise das circunstâncias em que ocorreram os fatos e o grau de influência da conduta do agente na atividade pública por ele exercida.*
>
> *Partindo dessa premissa, e após minuciosa análise feita aos autos, cheguei à conclusão de que a medida, no caso concreto, é absolutamente desnecessária, sobretudo por se revelar demasiadamente desproporcional à pena privativa de liberdade imposta.*
>
> ***Digo isso porque a conduta de coação no curso do processo, a meu ver. reveste-se de mediana gravidade, não justificando, por si só, a imposição de uma medida de natureza drástica e definitiva, notadamente quando o agente aqui envolvido é investigador de polícia, que conta com mais de 10 nos de serviço público, aparentemente sem registro desabonador em sua ficha funcional, e a pena privativa de liberdade imposta foi de 2 anos e 4 meses de reclusão.***
>
> *Nestes termos, não vejo razão suficiente para que seja acarretada a perda do cargo público na espécie, mormente quando esta se apresenta infinitamente mais grave do que a própria pena principal - privativa de liberdade.*
>
> *(...)*
>
> *Ademais, forçoso assinalar que. decretar a perda da função pública tão somente pelo falo de o apelante ter cometido crime, mesmo estando investido no cargo de policial civil, é puni-lo duplamente pelo mesmo fato, tendo em vista que na espécie incidiu a agravante prevista no art. 61. inciso II. alínea "g", do CP, a qual prevê a elevação da sanção imposta quando o crime for cometido com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão.*
>
> *Com essas considerações, reputo imperiosa a reforma da sentença neste ponto.*

Assim, verifico que a fundamentação erigida pelo juízo sentenciante, indevidamente afastada pelo Tribunal *a quo*, é idônea para a decretação da perda do cargo público, pois, além do *quantum* de pena ser superior a 01 (um) ano, o crime foi praticado, mediante violência, em evidente violação de dever para com a administração pública.

A imposição da pena de perda do cargo, emprego ou função pública deve ser adequadamente fundamentada, sendo uma consequência administrativa da condenação imposta, exigindo-se, para tanto, apenas o preenchimento de requisitos

objetivos para sua aplicação, quais sejam: pena privativa de liberdade igual ou superior a 1 (um) ano, nos casos de crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a administração pública ou pena privativa de liberdade igual ou superior a 4 (quatro) anos, nos demais crimes, tendo sido tais parâmetros observados na hipótese vertente. (Precedentes) (AgRg no REsp 1631626/RO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 17/08/2018).

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. SUBMISSÃO DE ADOLESCENTES À PROSTITUIÇÃO OU EXPLORAÇÃO SEXUAL, ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, ESTUPRO E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. ART. 244-A DO ECA. AUSÊNCIA DE ATO COERCITIVO. IRRELEVÂNCIA. ATIPICIDADE AFASTADA. ART. 214 DO CP (REDAÇÃO ANTIGA). TOCAR PARTES ÍNTIMAS. CONFIGURAÇÃO DO DELITO. PENA DE PERDA DO CARGO. POLICIAIS MILITARES QUE AGIRAM CONTRA VÍTIMAS MENORES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE. RECURSO ESPECIAL DO MPE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. REGIMENTAL QUE RECLAMA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DO STJ. INAPLICABILIDADE. NO MAIS, DECISÃO AGRAVADA MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não prospera a alegada incidência da Súmula n.º 07 desta Corte, na medida em que, para o deslinde da controvérsia trazida no recurso especial do Ministério Público Estadual, não se mostrou necessário o revolvimento aprofundado de provas, mas a mera valoração jurídica do quadro fático devida e oportunamente delineado pelas instâncias ordinárias. 2. O crime previsto no art. 244-A da Lei n.º 8.069/90, relativo à "[s]ubmeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2.º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual", visa tutelar a formação moral desse indivíduo, tendo em vista a peculiar condição de pessoa em desenvolvimento. 3. O núcleo do tipo "submeter" não exige que o sujeito ativo afronte a vítima com a possível utilização da força ou ação coercitiva, para que ela seja submetida à prostituição ou à exploração sexual. Vale observar que, se fosse esse o caso, estar-se-ia diante do crime de estupro, no qual o constrangimento ao ato sexual é feito "mediante violência ou grave ameaça". Precedentes da Quinta Turma. 4. A jurisprudência majoritária deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "o contato físico do Acusado com as vítimas, consistente em passar as mãos nas nádegas e pernas para satisfazer a lascívia, é suficiente para caracterizar o delito de atentado violento ao pudor" (AgRg no AgRg no AREsp 152.704/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013).* ***5. A fundamentação erigida pelo juízo sentenciante -***

> ***indevidamente afastada pelo Tribunal a quo - é robusta e idônea para a decretação da perda do cargo público, porquanto os crimes foram praticados em evidente abuso de poder e violação de dever para com a administração pública. Trata-se de dois policiais militares que, ao invés de proteger as vítimas menores da odiosa exploração sexual, se aproveitaram das circunstâncias e da fragilidade destas para - sem prejuízo dos demais delitos ainda pendentes de reapreciação pela instância a quo, a partir deste julgamento - cometerem o crime de coação no curso do processo, ameaçando a vítima, para que ela não relatasse à polícia ou ao Juízo os fatos em torno da rede de exploração sexual.*** *6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1292704/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 03/04/2014 - Grifo Nosso).*

Ante o exposto, com fundamento na Súmula n. 568/STJ, dou provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido, restabelecendo a decretação de perda do cargo público imposta na sentença condenatória.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator